Divisão Territorial do Brasil — Quadro da divisão administrativa regional decretada, nos têrmos da lei n.º 311, de 2 de Março de 1938, para vigorar de 1944 a 1948 — Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Rio de Janeiro — Págs. V, 223.

Segundo o Decreto-lei n.º 311, de 1938, as alterações na divisão territorial, tanto administrativa como judiciária, em todo o país, terão a vigência de cinco anos. No presente volume são publicados os quadros municipais e distritais do qüinqüênio 1944-48, excluídos, porém, os quadros referentes à divisão judiciária (comarcas e têrmos), que vão figurar em outra publicação. Contém a obra uma "nota preliminar" que dá meticulosa notícia do seu conteúdo, além de fornecer vários esclarecimentos sôbre a legislação referente ao assunto. Limitamo-nos, por isso, a transcrevê-la, que, assim, melhor serviço prestaremos ao leitor:

"Consta do presente trabalho, organizado especialmente para fins dos serviços de estatística, a divisão administrativa dos Estados e Territórios, fixada em obediência ao disposto na lei nacional n.º 311, de 2 de Março de 1938, pelos governos regionais, e destinada a vigorar, sem alterações, durante o qüinqüênio 1944-1948. Acham-se condensados no volume, por conseguinte, os resultados da primeira revisão efetuada, por fôrça da mencionada lei n.º 311, nos quadros das divisões regionais estabelecidos em 1939 e que prevaleceram até 31 de Dezembro de 1943.

Os elementos ora divulgados referem-se, apenas, à divisão territorial-administrativa das Unidades da Federação, isto é, sòmente compreendem os quadros municipais e distritais de cada Estado ou Território. Foi omitida, segundo êsse critério, a parte relativa às comarcas e têrmos, havendo-se assim procedido para não retardar a apresentação dos informes referentes à divisão administrativa, cujo conhecimento interessa a maior número de pessoas. Esta providência não constituirá, todavia, obstáculo à obtenção de quaisquer informes sôbre as comarcas e têrmos. O Instituto atenderá às solicitações que sôbre o assunto forem dirigidas à sua Secretaria Geral (Avenida Franklin Roosevelt, 166) ou à Secretaria do Conselho Nacional de Geografia (Praça Getúlio Vargas, 4-5.º andar), enquanto esta última repartição prepara novo trabalho, mais completo, no qual se divulgarão não só a divisão administrativa e judiciária como ainda as modificações sofridas, em seus âmbitos territoriais, pelas circunscrições existentes em 31 de Dezembro de 1943.

O presente volume compreende os elementos sôbre a divisão administrativa que constam dos quadros que acompanharam as leis federais e regionais baixadas *até* 31 *de Outubro de* 1945. Foram também consideradas, pois, no preparo das diversas tabelas, as leis federais que fixaram a divisão do Território de Guaporé e Amapá (Decretos-leis n.ºs 7.470 e 7.578, respectivamente), e as leis dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Goiás, que, segundo autorização expressa do Govêrno da

União (Decretos-leis n.os 7.300 e 7.655), introduziram algumas modificações nas respectivas divisões territoriais, anteriormente aprovadas.

O trabalho divide-se em três partes:

A primeira resume, em breve apanhado estatístico, a síntese da divisão administrativa do país.

São expostos, a seguir, em uma série de tabelas, os quadros da divisão municipal e distrital de cada Unidade da Federação. Os municípios estão relacionados em ordem alfabética e suas denominações figuram em letras maiúsculas. As designações dos distritos acham-se subordinadas aos nomes dos municípios de que os mesmos são partes. Quando se verifica a hipótese de haver sido o município ou o distrito criado na atual divisão territorial, assinala-se a circunscrição com um ou dois asteriscos (*) (**), respectivamente. Indica-se, finalmente, nas tabelas, a denominação anterior da unidade administrativa considerada, sempre que a mesma tenha sido modificada em relação à divisão do qüinqüênio terminado em 1943.

Encontram-se relacionados na última parte, por ordem alfabética, todos os distritos existentes no país, constando ainda da nominata tanto as designações atuais quanto as que as referidas circunscrições tinham na divisão anteriormente em vigor. São feitas, sempre que ocorre a hipótese, indicações remissivas que permitem conhecer, com facilidade, o nome anterior da circunscrição, se sabida a designação atual, e vice-versa.

De acôrdo com a lei, a sede de qualquer distrito tem o mesmo nome dêste. Quando a localidade, por outro lado, além de ser *sede distrital* fôr também *sede municipal*, dará igualmente nome ao respectivo município. Nesse último caso terá a categoria de "cidade", sendo "vila" nos demais. Assim sendo, a nomenclatura que apresenta a primeira coluna da tabela da terceira parte é válida tanto como indicadora dos *distritos* como das *sedes distritais*. E estas, segundo foi esclarecido, ou serão *vilas*, quando os seus distritos pertencerem a município de nome diferente, ou *cidades* — isto é, *sedes municipais* — sempre que figure designação idêntica ao seu próprio nome na segunda coluna, onde se refere o município a que pertence.

Adotou-se em relação aos novos Territórios Federais — Rio Branco, Iguaçu e Ponta Porã — a divisão territorial estabelecida nas respectivas leis de criação, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de Setembro de 1944. Os quadros municipais e distritais dos Territórios de Guaporé e Amapá já correspondem, porém, à nova divisão, fixada, pelos já citados Decretos-leis federais n.os 7.300 e 7.578, para vigorar no período a terminar em 1948.

O Território de Fernando de Noronha, criado "no interêsse da defesa nacional", não possui pròpriamente uma divisão judiciário-administrativa, sendo a sua organização, neste particular, profundamente diferençada da estruturação das Unidades Políticas de idêntica categoria. Convencionou-se, todavia, a fim de evitar fôsse excluído o Território nas apresentações de dados segundo a divisão política primária da República, considerar Fernando de Noronha, *exclusivamente para fins estatísticos*, também como Município e Distrito. O Distrito Federal é considerado, do mesmo modo, Município e Distrito.

Cumpre fazer referência, por fim, ao fato de que ainda existe duplicidade entre topônimos dos novos Territórios cuja divisão ainda não foi aprovada (Rio Branco, Iguaçu e Ponta Porã) e de algumas outras Unidades da Federação. Esta anomalia deixará de existir, entretanto, logo esteja baixado o quadro dos três aludidos Territórios, já submetido à consideração do Govêrno da República.

A grafia dos topônimos, corrigidas as discrepâncias não admissíveis em face da sistematização ortográfica, é a que consta das leis regionais que baixaram os quadros da divisão territorial.

V.N.L.